

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2014

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina capsicum*), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela libera a comercialização do spray de pimenta como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Define-se que o spray de pimenta deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo 50 mililitros, devendo ser comercializado em estabelecimentos autorizados.

O spray de pimenta poderá ser adquirido por maior de 18 anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidos pelas Justiças Federal, Estadual ou Distrital e Militar, de 1º e 2º Grau, comprovante de ocupação lícita e residência fixa.

Caberá à Secretaria de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal a emissão de autorização para aquisição do spray de

pimenta no prazo máximo de 30 dias bem como autorizar a venda e fiscalizar os estabelecimentos que comercializarem o produto.

O uso não autorizado ou indevido do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A violência constitui um dos piores problemas do brasileiro. Segundo o Mapa da Violência de 2015¹, o número de vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo no Brasil passou de 8.710 no ano de 1980 para 42.416 em 2012, um crescimento de 387%. Comparando com o crescimento da população que foi de 61% no período, tem-se uma medida do incremento significativo da violência no país.

Em um ranking de 87 países, o Brasil é o 11º em número de mortes por 100 mil habitantes com 21,9 mortes por armas de fogo por ano. Para se ter um termo de comparação, o Reino Unido na 81ª posição apresenta 0,2 mortes por armas de fogo por 100 mil habitantes, a Alemanha 1 morte, o Chile 2,4, os Estados Unidos 10,2. O país que apresenta o pior ranking é a Venezuela com 55,4, estando o Iraque com 27,7.

Com grande restrição de recursos para ampliar de forma mais expressiva o contingente policial, se torna fundamental garantir ao cidadão formas alternativas de se defender. O uso do spray com gás de pimenta pode ser considerado como um de vários instrumentos possíveis a conferir uma melhor capacidade de defesa ao indivíduo. Em particular, considera-se que as mulheres tendem a ser os principais usuários deste

¹ <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>

produto, o que compensaria a superioridade de força física dos agressores que, na sua maioria, são homens.

Dessa forma, sou favorável a uma regulamentação que facilite o acesso do cidadão ao gás de pimenta, na linha do que propõe o projeto de lei do ilustre colega Deputado Onyx Lorenzoni.

No entanto, entendemos que a liberalização do uso do spray de pimenta não pode correr o risco de se constituir em mais uma ferramenta na mão dos bandidos e não uma forma legítima de defesa do cidadão de bem. Assim, acreditamos que faz sentido cuidar para reforçar o controle da venda do gás de pimenta de forma a garantir o seu uso responsável. Daí que propomos algumas alterações na redação original do projeto do ilustre deputado Onyx Lorenzoni.

Primeiro, definimos, além da obrigação do estabelecimento autorizado a comercializar spray de pimenta de manter um cadastro dos adquirentes do produto (art. 5º do projeto de lei), a de que este mesmo estabelecimento autorizado emita um certificado de compra do produto contendo dados pessoais do adquirente, informações da autorização para aquisição, nº de lote e/ou código de barras individual do produto. O adquirente deverá apresentar este certificado em todo o tempo que portar o produto, devendo apresentá-lo sempre quando requerido por autoridade policial. Não apresentando o certificado, o produto será recolhido até que o portador leve este documento à polícia para recebê-lo de volta.

Segundo, consideramos que o Exército está melhor equipado que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Municípios a realizar a autorização da venda e fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o produto. Sendo assim, propomos colocar o Exército Brasileiro como o responsável para autorização e fiscalização no art. 4º do projeto.

Terceiro, entendemos que o estabelecimento comercial que vende o produto também é responsável por demonstrar ao adquirente a sua forma de utilização. É preciso suprir a quem adquire, um mínimo de informações sobre a utilização e manipulação segura do produto. Assim, introduzimos uma obrigação neste sentido.

Quarto, procuramos reduzir o número de documentos requeridos para a aquisição do gás de pimenta. Mantivemos as certidões

negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e removemos a certidão negativa militar.

No caso da exigência de comprovante de ocupação lícita também entendemos que constitui demanda que pode ser exorbitante. Um desempregado, uma dona de casa ou um autônomo sem vínculo empregatício podem acabar tendo severas dificuldades em conseguir uma autorização. Imagine-se o constrangimento de uma dona de casa se considerado, por conta da falta da formalização, que ela não tem uma “ocupação lícita”. Como justamente as mulheres são as principais destinatárias desta legislação, consideramos que este tipo de exigência abriria um espaço desnecessário para a criação de dificuldades para um grupo especialmente vulnerável e que desejamos ver beneficiado por esta legislação.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.785, de 2014, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora